



MINISTÉRIO DA FAZENDA

TFSC

Sessão de ...21...de...maio... de 1980....

ACORDÃO Nº ..101..71.664

Recurso nº 82.304 - IRPJ - EX. DE 1978

Recorrente ARNALDO, IRMÃO & FILHOS

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM NATAL (RN)

INCENTIVOS FISCAIS. SUDENE. REDUÇÃO DE 50%. Tendo a RECEITA FEDERAL reconhecido, antes do prazo fixado para a apresentação da declaração de rendimentos do exercício, o direito à redução de 50%, incabível a glosa da redução.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARNALDO, IRMÃO & FILHOS:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 21 de maio de 1980

AMADOR OUYERRELO FERNANDEZ - PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE 22 MAI 1980

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO - PROCURADOR DA FAZEN
DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL, FERNANDO CÍCERO VELLOSO e LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0440/003.283/79

RECURSO N.º: 82.304

ACÓRDÃO N.º: 101-71.664

RECORRENTE N.º: ARNALDO, IRMÃO & FILHOS

R E L A T Ó R I O

Tendo a notificada se conformado com a exigência do imposto exigido pela "falta de inclusão ao lucro real da parcela excedente de 5% sobre a soma do lucro operacional (item 13 do quadro 19) mais o item 77 do quadro 18" (fls. 06), o presente litígio decorre do inconformismo constante da segunda exigência formulada no Demonstrativo do Lançamento Suplementar de fls. 06, ou seja: "redução indevida em virtude de o declarante não reunir as condições para o gozo do benefício. Art. 256, 257, 258 e/ou 262 do RIR, aprovado pelo Decreto nº 76.186/75", no exercício de 1978.

Impugnando a exigência alegou o contribuinte haver a SUDENE, em declaração datada de 31/12/74, afirmado que "satisfaz as condições mínimas necessárias ao gozo da redução de 50% do Imposto de Renda e Adicionais não Restituíveis que tiver de pagar até o exercício de 1978."

Disse ainda que "não bastasse a declaração da SUDENE (anexa), o Ato Declaratório ST nº 0002/78 da Delegacia da Receita Federal, à presente juntado, viria corroborar o direito da impugnante ao "RECONHECER ..., o direito ao gozo da redução de 50% do Imposto de Renda e adicionais não restituíveis que tiver de pagar, até o exercício de 1978, inclusive,..."

ACÓRDÃO Nº 101-71.664

Ao decidir consignou a autoridade julgadora singular:

"A simples declaração da SUDENE não basta para que se possa usufruir do benefício fiscal de que se trata. Faz-se necessário o seu reconhecimento por parte do Órgão da Secretaria da Receita Federal que jurisdiciona o domicílio do contribuinte..

O Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, no Acórdão nº 1.3/1.276, de 22.12.75, decidiu:

"SUDENE - REDUÇÃO DE 50% - Para gozar da redução do imposto, a empresa deve ter a aprovação prévia da SUDENE e o seu direito reconhecido pelo Delegado da Receita Federal (artigo 261, §§ 1º e 2º do RIR - Decreto nº 76.186/75)."

Assim sendo, o ato declaratório de fls.07, expedido por esta Delegacia em 11.01.78, não pode convalidar situações pretéritas, ou melhor, o ano-base de 1.977, como deseja a firma notificada."

Cientificada dessa decisão, com guarda do prazo legal, apelou o contribuinte reiterando as alegações da fase impugnatória e esclarecendo que a petição endereçada à Secretaria da Receita Federal fora protocolada em 31/12/77.

A declaração de rendimentos foi entregue no Posto da Receita Federal em Caicó (RN) em 17/03/78.

É o relatório.

ACÓRDÃO Nº 101-71.664

V O T O

Conselheiro AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ, Relator:

A nosso ver, assiste inteira razão ao apelante.

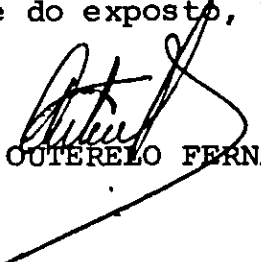
A SUDENE através da Declaração SUDENE/DIN- 583, de 31/12/74, atestou que a empresa satisfazia as condições necessárias para o gozo da redução de 50%, habilitando, assim, a empresa a requerer o reconhecimento da isenção.

Através de petição protocolada em 31/12/77 a recorrente requereu o reconhecimento da isenção, obtendo o Ato Declaratório de reconhecimento de isenção em 11/01/78, tendo indicado na declaração pertinente ao exercício de 1978 o número do Ato que lhe reconheceu o direito à redução para aquele exercício (1978), inclusive.

Portanto, S.M.J., fora satisfeita a única razão indicada na decisão apelada para o indeferimento, ou seja, o prévio reconhecimento da isenção.

Por outro lado, se fosse negado o direito à redução no exercício de 1978, inocua seria a expedição do Ato Declaratório, visto que ele só declarava o direito à redução até aquele exercício de 1978, inclusive.

Em face do exposto, DOU provimento ao recurso.


AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE E RELATOR